

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1541/96 e A.I.: 2/402001

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Saída de mercadorias sem comprovação fiscal. Decisão de Nulidade proferida pela Instância Singular rejeitada por unanimidade de votos. Retorno para julgamento do mérito.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a firma acima qualificada de promover a saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais no montante tributável de R\$ 77.346,04 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), durante o exercício de 1994.

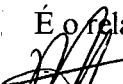
O atuante deu como infringidos os artigos 1º, 2º, 17, 105, 120, 761/764, com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 21.219/91.

Decorrido o prazo legal sem que o atuado apresentasse impugnação lavrou-se o termo de revelia.

O julgamento singular decidiu pela nulidade por entender que a lavratura do auto de infração havia ocorrido fora do prazo legal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 338/99, verificando que houve equívoco por parte do julgador singular com relação a contagem dos dias que estabelecem o prazo legal, resolve solicitar retorno do processo para a primeira instância no sentido de que se promova a apreciação do mérito.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Na verdade, a declaração de nulidade proferida pela nobre julgadora singular não pode ser acolhida, senão vejamos:

O Termo de Início de Fiscalização que ampara o presente feito, foi lavrado no dia 24 de janeiro de 1996 (Quarta-feira), iniciando-se o prazo no dia subsequente (25), com encerramento previsto (60 dias) para o dia 25 de março de 1996.

É importante ainda salientar que o dia 24 de março de 1996 ocorreu em um Domingo, dia em que não ocorre expediente, portanto o correto é a lavratura do auto no dia seguinte – Segunda – Feira, como de fato ocorreu.

Concluimos então que a lavratura do Auto de Infração no dia 25.03.96 ocorreu dentro do prazo legal.

A extemporaneidade detectada pela autoridade julgadora, com certeza decorreu de contagem equivocada com referência ao mês de Fevereiro que neste ano teve 29 dias.

Diante da inexistência de falhas motivadoras de nulidade, voto no sentido que o Recurso Oficial seja conhecido para dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos à primeira Instância para apreciação de mérito.

É o voto.


M A B


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido CARLOS AUGUSTO M. AGUIAR

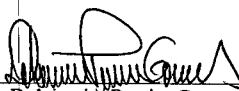
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de determinar o retorno dos autos à primeira Instância para apreciação de mérito.

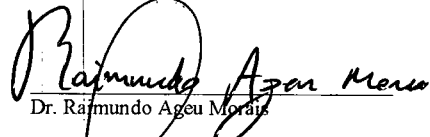
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/08/1999.

CONSELHEIROS:

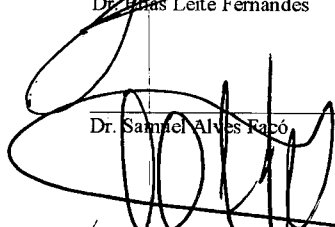

Dr. Roberto Sales Faria

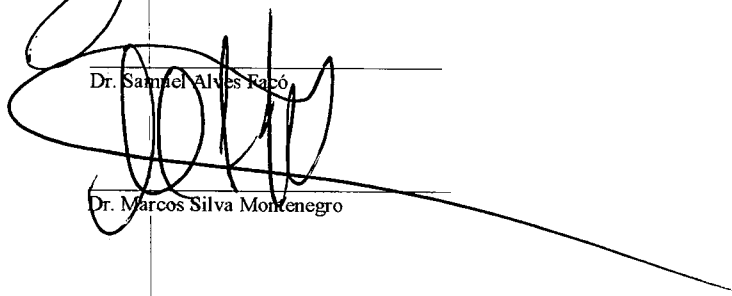

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcimeirê Pereira Gomes

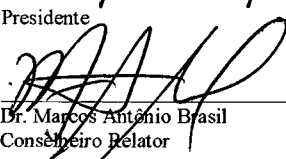

Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

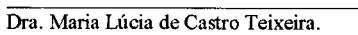

Dr. Samuel Alves Raposo


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.
Procurador do Estado